

## OS DIREITOS HUMANOS E SUA APLICAÇÃO FRENTE À CRISE NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a realidade dos presídios brasileiros, questionando se os direitos humanos são respeitados nessas instituições. Ao iniciarmos as pesquisas nos deparamos com um vídeo intitulado “Mas afinal, o que é que são os Direitos Humanos” que refuta o que já tínhamos descoberto em conversas informais com pessoas da comunidade: poucos cidadãos tem consciência do que são em sua totalidade os Direitos Humanos. Atualmente o termo está ligado a um determinado grupo que surge sempre que há uma rebelião ou que presos são mortos em invasões policiais aos presídios. É comum ouvirmos a frase, “*onde estão os direitos humanos agora?*” em referência a uma vítima de algum ato violento. Mas ao serem perguntados sobre o real significado do termo, a resposta invariavelmente é: “*direito a vida.*” Mostraremos no decorrer desse texto como são violados os direitos dos presidiários, como eles vivem sua realidade, como a sociedade os enxerga e qual a solução para o caos reinante em nosso sistema prisional. Para esse artigo foram feitas pesquisas bibliográficas, obtido dados de reportagens dos meios de comunicação e entrevistas com alguns apenados, e trataremos no final desse texto sobre as conclusões das entrevistas.

**Palavras chave:** Direitos Humanos, encarceramento, socialização, inclusão social.

Claudia Marcia Lacerda Cardoso  
claudiaporte@gmail.com

São João Del Rei  
Setembro 2016

## **SUMÁRIO**

Introdução

Breve histórico dos direitos Humanos

Evolução do Sistema Prisional

Realidade carcerária no Brasil

A visão da sociedade sobre o encarcerado

O Estado como violador de Direitos Humanos

APAC - modelo de humanização do sistema penitenciário.

Considerações Finais

Referências

## INTRODUÇÃO

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. Juntos, os apenados contam quase meio milhão de pessoas. A lotação dos presídios cresce de forma vertiginosa. O governo se incumbiu de criar novas leis penais, com penas mais altas, mas ignora claramente a Lei de Execuções Penais – LEP.

Condições precárias de encarceramento, superlotação, ausência de assistência médica, ineficiência judiciária, tortura e maus tratos são alguns dos motivos que levam as rebeliões. Os presídios brasileiros são bombas relógio prestes a explodir. O governo é omissivo e a sociedade repete a frase motivada pelo senso comum: “bandido tem que sofrer”.

Ao ser condenado a pena privativa de liberdade, o apenado brasileiro não perde apenas seu direito a liberdade, perde também seu direito a personalidade e dignidade. Perdem seu nome e passam a ser apenas um número vivendo em um depósito de humanos. Suas famílias são desrespeitadas, infringindo a norma constitucional que diz que a pena não pode passar da pessoa do apenado. Art. 5º, inciso XLV. As consequências de todas essas violações de direitos revelam um sistema vingativo, que atenta contra a dignidade humana, quando deveria ser voltado para a reabilitação e reinserção do apenado à sociedade.

A declaração dos Direitos Humanos, proposta pela ONU, declara que ninguém será submetido a tratamento cruel, degradante e desumano, dessa forma, faz-se necessário trazer a discussão do nosso sistema penitenciário, junto a uma crítica à sociedade e sua postura frente ao sistema prisional.

Utilizaremos o método bibliográfico para a finalização desse artigo. Basearemos nossa pesquisa nas normas jurídicas, na Constituição Federal, Declaração dos Direitos Humanos, Lei de Execuções Penais, Método APAC, entrevista com apenados que cumprem pena na APAC de São João Del

Rei e notícias veiculadas na mídia que relatam a realidade dos presídios brasileiros.

## **Breve histórico dos direitos Humanos**

Antes de sabermos se os detentos brasileiros têm seus direitos humanos preservados, devemos entender o que são esses direitos, como surgiram e o que protegem.

Vários povos moldaram os Direitos Humanos, como os conhecemos hoje. O desenvolvimento se deu através de diversas civilizações, que tinham a mesma necessidade: Limitar o poder do Estado e garantir o respeito à dignidade humana.

A mais antiga manifestação do reconhecimento dos direitos humanos data de 1690 a.C., o então rei da Mesopotâmia, compilou um código de leis, que ficou conhecido como o Código de Hamurabi.

No decorrer dos séculos, esses direitos sofreram várias influências, e foram se modificando. Inúmeros ciclos evolutivos contribuíram para que ocorressem evoluções na ciência, na tecnologia, na política e como não poderia deixar de ser, trouxeram mudanças sociais e jurídicas. Essas mudanças foram de extrema importância para o surgimento e a evolução dos direitos humanos.

A Magna Carta da Inglaterra, em 1215, foi um divisor de águas no que diz respeito aos direitos humanos. Entre suas disposições estavam os direitos de cidadãos serem livres para possuir e herdar bens, de serem protegidos contra impostos abusivos, e até de viúvas que possuíam propriedades, de decidirem ficar nesse estado civil, sem serem obrigadas a se casar novamente. Instituiu o devido processo legal e a igualdade de todos perante a lei.

Mas foi na França de 1789, que se deu a consagração do reconhecimento dos direitos fundamentais, com a Declaração dos Direitos Fundamentais do Homem e do Cidadão.

Até que a segunda guerra mundial iniciasse, os Direitos Humanos vieram evoluindo, se adaptando as mudanças da sociedade, mas com a guerra, eles estiveram muito próximos da extinção. Nunca antes, o mundo necessitou tanto da preservação dos direitos de seus cidadãos. Surge nesse cenário a ONU, que tem como objetivo reafirmar os direitos humanos, focando na dignidade e valor da pessoa humana. E sob a supervisão de Eleanor Roosevelt, foi criada a comissão que elaborou e aprovou a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”. De acordo com Comparato “foi de suprema importância para a consagração dos direitos humanos, como um verdadeiro código de regras imputadas ao mundo para que toda a humanidade respeite, ampare e combata a violação desses direitos” (2003 –p 44).

Esse foi o pano de fundo dos pensamentos de Hannah Arendt. Em sua opinião, os atos cometidos durante a segunda guerra, provocaram uma ruptura dos direitos humanos. Essa tragédia sem precedentes cria uma massa de homens supérfluos, excluídos socialmente, sem qualquer direito.

Arendt diz que os Direitos Humanos declarados no século XVIII, já traziam problemas na própria fundamentação. Segundo ela, essa declaração significou o prenúncio da emancipação do homem, porque foi a partir da Declaração que o homem se tornou fonte de toda a lei, ou seja, o homem não estava mais sujeito a regras divinas ou impostas pelos costumes da história, mas se tornava dotado de direitos, apenas por ser homem. Criou-se assim a convicção que esses direitos eram inalienáveis, pois pertenciam ao ser humanos, onde quer que este estivesse.

Hannah Arendt fala sobre os Direitos Humanos em relação aos apátridas, mas ainda hoje, esse mesmo pensamento pode ser dirigido a nossa população carcerária. Mesmo tendo Leis nacionais que foram criadas para ressocializa-los e ampará-los, muitos se situam em um limbo jurídico. As leis são usadas para puni-los, e não para retirá-los da criminalidade. O sistema carcerário brasileiro é incapaz de garantir aos detentos, até o mais primordial dos direitos: a vida.

Hannah Arendt viveu na pele a experiência de ser considerada “supérflua” ao se tornar refugiada do regime nazista. Como afirma Celso Lafer, “o particularismo de sua experiência de judia alemã, diante do nazismo, traduziu-se na mensagem universal de liberdade”. (LAFER,1988,p.2) Ao escrever “Origens do Totalitarismo” Arendt não poderia imaginar que sua constatação sobre os apátridas, seria tão bem colocada em relação aos detentos do século XXI, no Brasil:

“Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim, de não existirem mais leis para eles, não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interessasse por eles, nem mesmo para oprimi-los. (ARENDR, 2000, p.329)

O totalitarismo rompe com todos os conceitos sociais, transforma o homem em objeto descartável, supérfluo. No mundo contemporâneo, apesar do fim dos regimes totalitários, isso ainda acontece, especialmente dentro dos presídios.

Celso Lafer descreve os motivos que podem criar os apátridas da atualidade: “Entre outras tendências, menciono a ubiquidade da pobreza e da miséria; a ameaça do holocausto nuclear; a irrupção da violência; os surtos terroristas; a limpeza étnica; os fundamentalismos excludentes e intolerantes”. (LAFER, 1988).

Todas essas tendências são vistas na nossa sociedade e aparentemente aumentam a cada semana. Toda a sociedade paga o preço da violação de direitos, mas entre os encarcerados, esse preço é o mais alto.

Noberto Bobbio afirma:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

É a relação entre esses direitos e os encarcerados brasileiros, que esse trabalho tem como objetivo. E qual a real situação desses presídios? Nosso sistema está apto a reintegrar esse indivíduo a sociedade, como um verdadeiro cidadão? As penas aplicadas são apenas punitivas ou cumprem seu papel de reeducar aquele que comete um crime?

## **A evolução do sistema prisional**

Nas civilizações antigas (Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia) que tiveram as primeiras instituições penais, o local reservado aos detentos era para custódia e tortura, pois se acreditava que para pagar pelo erro cometido, o indivíduo deveria ter punições físicas. Uma dessas “Casas de Correção” foi o hospício de San Michel, em Roma, que era destinada primeiramente a encarcerar “meninos incorrigíveis”.

Na idade média a justiça era atribuída a Deus, e exercida pelos sacerdotes, que eram considerados os representantes de Deus na terra.

O sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, mas só se generalizou, através da Europa, após a I Guerra Mundial. A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração em períodos, ampliando em cada um deles os privilégios que o detento poderia usufruir, de acordo com sua conduta, e do avanço alcançado pelo tratamento reformador. Outro fator importante era a possibilidade de o detento

reincorporar-se à sociedade antes do término da pena a cumprir. O sistema fundamentava-se em dois pilares: estimular a boa conduta dos condenados, e obter sua reforma moral para a vida em sociedade. Hoje é o sistema aplicado no Brasil, com algumas variantes. O condenado a regime fechado passa por várias etapas, todas dependentes de seu comportamento e disposição para reintegrar-se a sociedade. Passa-se do regime fechado para o semiaberto, desse para o aberto, vai se reinserindo o detento a sociedade através das Casas de Albergados e por fim, a liberdade condicional. Em todas essas etapas, o condenado é observado, analisado e acompanhado.

Mas para que chegássemos a esse sistema, foi um longo processo, pois no Brasil, as políticas punitivas eram baseadas nas ordenações Manuelinas e Filipinas, que defendiam a ideia de intimidação pelo terror, ou seja, era apenas um instrumento punitivo contra o crime, com o emprego de ideias religiosas e políticas da época. Em 1830, após a independência, os ideais ordenativos foram se enfraquecendo, e dando lugar à construção de uma legislação adequada a nação brasileira, que se afastava do domínio dos colonizadores e sua política opressiva.

Houve um avanço no regime punitivo, baseado em uma cultura liberal, que entre outras atualizações, trouxe a individualização da pena. Mas foi a partir do Código Penal de 1890, que se aboliu a pena de morte e fez surgir um regime penitenciário de caráter correcional. A mudança tinha como objetivo ressocializar e reeducar o detento.

Apesar dessa mudança, o Código Penal Republicano, ainda deixava muito a desejar. A crítica assinalava graves defeitos, muitas vezes com excesso de severidade. Uma reforma se fazia necessária, e em apenas três anos, já aparecia o primeiro projeto de Código para reformá-lo.

Foi através do pensamento de “Estado Novo”, em 1940, durante o governo de Getúlio Vargas, que se publica a consolidação das Leis

Penais, completado com Leis modificadoras, chamado de Código Penal Brasileiro.

As penas passam a ser divididas em principais e acessórias, dependendo da gravidade do delito, sendo de três tipos: reclusão, detenção e multa.

O Código Penal Brasileiro de 1940 sofreria mudanças nos anos de 1969, 1977, 1981 e 1984, se adequando a ideologia vigente da época. Em 1984 foi estabelecida a Lei 7.210/84 – Lei de Execuções Penais - LEP, que visa regulamentar a classificação e individualização das penas, definindo o tratamento para o apenado, o resguardo de seus direitos e o estabelecimento de seus deveres.

Uma grande inovação foi à redação do Art. 39 do CPB, e a do Art. 29 da LEP, que possibilitam ao detento, o trabalho e sua remuneração.

Com a nova Constituição Federal de 1988, foram incorporadas várias matérias, preocupando-se principalmente, com o princípio da humanidade, ou o princípio da dignidade humana, e demais fundamentos trazidos pelo Art. 5º da CF. Nela se proíbe a tortura, a pena de morte, de trabalhos forçados ou penas cruéis. Se prima pelo respeito à integridade física e moral, o que significa um grande avanço para o sistema carcerário do Brasil.

É sabido que a LEP (Lei de Execuções Penais) traz em sua redação, como cada pena deve ser aplicada. Prevê-se o tamanho e o número de ocupantes de cada cela, a classificação criminológica de cada condenado. É direito do detento o acesso ao estudo e a cursos profissionalizantes.

É garantia legal que o condenado seja assistido pelo Estado, com o objetivo de prevenir novos crimes e orientar o retorno a convivência em sociedade.

A lei é ignorada na maioria dos nossos presídios. Faremos uma breve análise da real situação carcerária brasileira, onde a LEP e os direitos humanos não se fazem presentes.

## **Realidade carcerária no Brasil**

Convivemos no Brasil com um total abandono do sistema prisional. O que deveria ser um instrumento de ressocialização funciona como escola para o crime, devido à forma como os detentos são tratados pelo Estado e pela sociedade.

O Estado não cumpre o que foi estabelecido nos diversos diplomas legais, como a LEP, a Constituição Federal, e o Código Penal, além de ignorar as regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem ou a Resolução da ONU que prevê as regras mínimas para o tratamento dos presos.

Destaca-se que a Lei de Execuções Penais, em seu Art. 1º, estabelece que a “execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A mesma norma prevê a classificação, assistência, educação, saúde e trabalho aos apenados, o que visivelmente não é cumprido.

### **Saúde dos detentos**

Apesar de a LEP trazer em seu Art. 11, os tipos de assistências obrigatoriamente do Estado em relação ao detento, e entre elas se encontrar a saúde, o descaso com o preso é deplorável. As doenças imperam nos estabelecimentos, muitos morrem por falta de atendimento médico ou medicação.

Rafael Damasceno de Assis, assim define as condições de saúde dos detentos no Brasil:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos

presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.

Outro descumprimento do disposto da Lei de Execução Penal, no que se refere à saúde do preso, é quanto ao cumprimento da pena em regime domiciliar pelo preso sentenciado e acometido de grave enfermidade (conforme artigo 117, inciso II). Nessa hipótese, tornar-se-á desnecessária a manutenção do preso enfermo em estabelecimento prisional, não apenas pelo descumprimento do dispositivo legal, mas também pelo fato de que a pena teria perdido aí o seu caráter retributivo, haja vista que ela não poderia retribuir ao condenado a pena de morrer dentro da prisão.

Dessa forma, a manutenção do encarceramento de um preso com um estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não apenas perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo descumprindo um princípio geral do direito, consagrado pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. O qual também é aplicável subsidiariamente à esfera criminal, e por via de consequência, à execução penal, que em seu texto dispõe que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assis (2007).

## **Superlotação**

LEP Art. 85 –“ O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. ”

As cenas de prisões superlotadas, cercadas de violência e maus tratos, retratadas pela mídia, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, refletem os problemas de todo o sistema carcerário brasileiro. Dados do Ministério da Justiça mostram o ritmo crescente da população carcerária. Entre janeiro de 1992 e junho de 2013, a população nacional cresceu 36%, enquanto a população carcerária cresceu 403,5%.

Essa superpopulação carcerária gera violência, ataques sexuais, alimentação inadequada, mortes dentro do sistema criado para a proteção e educação do preso, rebeliões e fugas.

Segundo Douglas Martins, membro do Conselho Nacional de Justiça, a única forma do preso se sentir seguro é se associando a uma facção do crime organizado. E isso transformou as facções, em verdadeiros monstros do país.

Alie-se a superlotação, um ambiente sem higiene, onde os detentos que deveriam estudar e trabalhar têm diante de si, o ócio e o tédio. Temos assim uma bomba pronta a explodir. E explodirá em forma de mais violência.

Essa explosão é vista nas rebeliões, no assassinato de outros detentos ou de agentes penitenciários, em alguns casos essas mortes mostram um elevado grau de requintes de tortura. Famílias de presos são feitas reféns. É a demonstração que o sistema não funciona.

O problema maior é que, nesses estabelecimentos, não há possibilidade de trabalho ou de estudo por parte do preso e, a superlotação das celas é ainda mais acentuada, chegando a ser em média de 5 presos para cada vaga. As instalações nesses estabelecimentos são precárias, inseguras, e os agentes responsáveis pela sua administração não tem muito preparo para a função, e muitas vezes o que se tem visto é a facilitação por parte desses funcionários para a fuga de detentos ou para que estes possam ser arrebatados por membros de sua organização criminosa.

Todos esses fatores fazem com que não se passe um dia em nosso país sem termos notícia da ocorrência de uma rebelião de presos, mesmo que seja ela de pequenas proporções. No que se refere às fugas, em análise a todos as falhas existentes dentro de nosso sistema carcerário e ainda se levando em conta o martírio pelo qual os presos são submetidos dentro das prisões, não há que se exigir uma conduta diversa por parte dos reclusos, se não a de diuturnamente planejar numa forma de fugir desse inferno. (Assis, 2007).

O caso conhecido como o Massacre do Carandiru alertou todo o país para o que ocorre dentro dos presídios. Aliado aos problemas internos, temos uma polícia mal treinada e em muitos momentos, mal comandada. O resultado não poderia ser outro.

Vale destaque o que diz o Tratado Internacional sobre tortura, do qual o Brasil é signatário, em seu artigo 1º:

Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa

tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Em relação aos presídios brasileiros, esse tratado é tido como inexistente. O mesmo ocorre em relação a LEP e aos princípios constitucionais decorrentes da dignidade da pessoa humana.

O problema é antigo e vem sendo protelado. Loic Wacquant, antes do ano 2000 já citava a falência do sistema carcerário, e de lá pra cá a degeneração se acelerou.

Os estabelecimentos carcerários do Brasil padecem de doenças que lembram os calabouços feudais. Seus prédios são tipicamente decrepitos e insalubres, com concreto desmoronando por toda parte, pintura descascando, encanamento deficiente e instalações elétricas defeituosas, com água de esgoto correndo pelo chão ou caindo pelas paredes – o fedor dos dejetos era tão forte na cadeia “modelo” de Lemos de Brito (Rio de Janeiro) na primavera de 2001 que um dos bens mais apreciados pelos presos era o desinfetante perfumado que borrifavam em suas celas na tentativa de combater a sufocante pestilência. A extrema ruína física e a grotesca superlotação criam condições de vida abomináveis e uma situação catastrófica em termos de higiene, diante da total falta de espaço, ar, luz, água e muitas vezes comida. (2001, p.208)

Essa ainda é a realidade dos presídios brasileiros.

## **A visão da sociedade sobre o encarcerado**

O olhar da sociedade reflete ainda uma visão antiga, de caráter meramente punitivo. A imagem do preso é a de um ser humano, incapaz de conviver em sociedade, que não merece respeito ou a preservação de qualquer dos seus direitos. O sentimento predominante é de que lugar de bandido é na cadeia, inclusive com a imposição de penas cruéis. O clamor pela pena de morte se faz cada vez mais alto, a frase mais dita pela sociedade sobre esse assunto é a mesma usada na década de 1980, pelo então delegado, Hélio Vígio: “bandido bom, é bandido morto”.

A sociedade guarda a visão que a cadeia é lugar para pobres, pois não pede com a mesma paixão, a pena de morte aos políticos corruptos, que roubam do povo o direito a dignidade. Os presídios estão lotados de pobres realmente, pois são esses os que têm menor grau de instrução e conseqüentemente menor renda, tornando mais difícil seu acesso ao judiciário, e aos defensores.

A violência contra os encarcerados é encarada com naturalidade pela sociedade, como se, ao maltratá-los e mantê-los em condições subumanas, gerássemos uma sensação de manutenção da ordem pública.

A sociedade precisa atentar para o fato, que o detento voltará à convivência pública, circulará entre os cidadãos, e deverá ser preparado para isso, e não punido com a mesma violência que praticou.

Nesse sentido se encaixa perfeitamente a frase do Deputado Domingos Dutra, dita na CPI do Sistema Carcerário, realizada em 2009:

“A nação precisa cuidar e respeitar seus presos, pois hoje eles estão contidos, mas amanhã eles estarão contigo”.

É ainda oportuno que se traga ao debate, a diferenciação entre o crime público e o privado, pois há uma inversão na questão punitiva. Os crimes privados são punidos de forma rigorosa, enquanto os crimes públicos são abrandados. Os crimes públicos, geralmente relacionados a recursos financeiros públicos, afetam a maior parte da sociedade, mas para esses a punição, quando existente, é leve.

## **O Estado como violador de Direitos Humanos**

Em 2007 foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI Carcerária para apurar a autenticidade do número alarmante de denúncias. Dezoito estados foram diligenciados, e em cada um, pelo menos um complexo prisional esteve sob a mira da CPI.

Audiências públicas foram promovidas, colhidos depoimentos de autoridades, representantes de entidades civis, a liderança dos agentes penitenciários e encarcerados foi ouvida, e a conclusão, é que o apenado brasileiro, é tratado como lixo humano (Relatório Final, 2008, p. 192).

A CPI constatou que os presídios não disponibilizam qualquer condição para que o preso tenha o mínimo de dignidade necessária para sua recuperação, pelo contrário, os presídios se tornaram depósitos de pessoas que aprendem novas formas de crimes. A tensão e a violência são constantes, especialmente a violência cometida pelas autoridades. A tortura institucionalizada está arraigada no cotidiano das prisões, apesar da dificuldade de comprová-la. Ficam assim, impunes. (Relatório Final, p, 21)

A super lotação, a estrutura física decadente, a violência e o abuso das autoridades vêm se unir a corrupção penitenciária, onde os presos precisam pagar pela comida, que deveria o estado oferecer sem custos ao apenado. Os “mercadinhos” são o comércio dos presídios, e neles se encontram além de comida, drogas, bebidas e cigarros, todos vendidos por preços muito acima do mercado.

As doenças infecto-contagiosas são amplamente disseminadas. O atendimento médico quase inexistente somado a total falta de higiene, é o caminho mais curto para que tais doenças proliferem.

O estado ao tutelar o apenado, se torna responsável por tudo que diz respeito a ele. Mas não se preocupa com as normas mais básicas de sobrevivência e decência nos presídios.

Torna-se assim, o maior violador dos Direitos Humanos da população carcerária do País.

## **APAC - modelo de humanização do sistema penitenciário.**

APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possui seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de execução penal.

A APAC opera como entidade auxiliar dos poderes Judiciários e Executivos, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

Surgiu em 1972, a partir da Pastoral Penitenciária, foi idealizada por Mário Ottoboni, que a entendia como associação assistencialista voltada apenas ao alívio do sofrimento dos encarcerados. A entidade se oficializou em 1974 com a finalidade de:

[...] desenvolver, no presídio, uma atividade relacionada com a recuperação do preso, suprimindo a deficiência do estado e nessa área, atuando na qualidade de Órgão Auxiliar da Justiça e da Segurança na Execução da Pena, conforme se lê em seu Estatuto Social (OTTOBONI, 1997, p.45-46).

O objetivo da instituição é promover a humanização das prisões, sem que se perca a finalidade punitiva. Buscam diminuir a reincidência criminal, oferecendo alternativas ao recuperando. Aplicam um método de valorização humana, jamais visto em presídios tradicionais, vinculada a religião. Ao conduzirem dessa forma o recuperando, amplia-se a perspectiva de proteção a sociedade, a promoção da justiça e o socorro as vítimas.

Na APAC não existem encarcerados, detentos ou prisioneiros, são cidadãos que cometeram uma infração penal e se denominam “recuperandos”. Isso faz muita diferença na auto-estima e senso comunitário de cada um deles. Cada um é co-responsável pela recuperação de todos. Recebem assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, prestadas pela comunidade.

A segurança e disciplina contam com a colaboração de todos os recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de grades, policiais e agente penitenciários.

É oferecido a cada recuperando cursos supletivos e profissionalizantes, atividades variadas e trabalho, evitando-se a ociosidade. A metodologia funda-se em disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e da família do sentenciado. A preservação da dignidade humana é fator determinante no método APAC, é responsável pelo baixo índice de reincidência e fugas.

Vale destacar que a APAC prima pela municipalização da execução penal, o recuperando cumpre sua pena em presídio de pequeno porte e em sua terra natal, ou onde resida sua família. Isso visa manter uma relação próxima do apenado com sua família, o que é fator decisivo na recuperação.

A “filosofia apaqueana” se orienta pela seguinte expressão: “Matar o criminoso e salvar o homem.” (Fuzatto p. 46).

Um ponto fundamental no objetivo de ressocializar é a valorização humana. Busca-se reformular a auto-imagem do homem que errou. Procura-se chamá-lo pelo nome, sua história de vida precisa ser conhecida e compreendida. Dessa forma se apaga o sentimento de culpa e rejeição daquele que errou, fazendo-o acreditar que é possível uma vida nova, afastada da criminalidade. Ottoboni, sobre o assunto:

Será realizado grande esforço para fazer o encarcerado dar-se conta da realidade na qual está vivendo, bem como conhecer os próprios anseios, projetos de vida, as causas

que o levaram à criminalidade, enfim, tudo aquilo que possa contribuir para a recuperação de sua auto-estima e da autoconfiança (OTTOBONI, 2001, p.65).

A APAC não atua de forma independente, visto trabalhar em parceria com o Estado, por meio da Secretaria de Defesa Social (no caso de Minas Gerais) A entidade frisa que o fato criminoso acontece na comunidade, lesando-a em sua segurança e paz. Diante disso, considera imprescindível a criação de meios comunitários participativos, especialmente direcionados aos recuperandos, tendo como meta sua ressocialização, e em decorrência dessa, a almejada paz e segurança da sociedade. No entendimento de seu fundador, “a sociedade precisa saber que o aumento da violência e da criminalidade decorre, também, do abandono dos condenados atrás das grades, fato que faz aumentar o índice de reincidência.” (OTTOBONI, 2001, p.65).

Essa participação comunitária se faz através de adesão de voluntários, disponibilização de recursos financeiros e materiais, campanhas de mobilização através de jornais, televisão, rádios, assembléias e igrejas, onde são abordadas as necessidades de ajuda aqueles que se encontram presos.

Pelo método adotado pela APAC, é buscado um maior estreitamento com a comunidade, especialmente com a família do apenado. A família representa fator preponderante na reintegração social do recuperando, uma vez que será em seu seio que ele será recebido, e será na família que o recém liberto, encontrará apoio para que se condicione a uma vida longe da criminalidade.

O objetivo além da ressocialização é tornar o cumprimento da pena menos sofrido. Desenvolveu-se para isso um método que consiste em ajuda mútua entre os recuperandos. Dessa forma tenta-se infundir na consciência de cada um, que todos são capazes de praticar gestos de bondade e solidariedade

e, sobretudo, “fazer ver a ele que não basta deixar de fazer o mal, é necessário praticar o bem”. (OTTOBONI, 2001, p.68)

Segundo a APAC, há direitos de que o indivíduo deve continuar gozando, apesar de privado de sua liberdade, e também determinados aspectos de sua vida que devem existir no encarceramento. Esses direitos e aspectos seriam o reflexo do princípio geral – de valorização humana – que norteia a experiência do indivíduo. Englobam o direito à saúde, à assistência jurídica, ao trabalho, e o convívio com a família e a religiosidade seriam aspectos auxiliares em sua recuperação.

A implementação de todos os elementos do método APAC tem obtido êxito na recuperação de apenados, diminuindo a reincidências desses condenados. Sua eficiência é reconhecida no Brasil e no mundo. Enquanto a reincidência em estabelecimentos prisionais estatais é de 80%, a APAC não registra nem 10%.

A entidade nos mostra, que a pena pode ser cumprida com dignidade e total recuperação. Que a modificação em nosso sistema prisional não é inalcançável, dependendo apenas de propostas específicas de socialização.

## **Entrevistas com os recuperandos**

Durante nossa pesquisa para a conclusão desse trabalho, fizemos visitas a APAC de São João del-Rei, e ouvimos os apenados que vivem ali. Percebemos que assim como a população em geral, eles não sabem definir o que são os Direitos Humanos, todos os entrevistados declaram que se trata de direito a vida.

Nossos entrevistados dizem que a pena recebida pelo judiciário é compatível com o crime por eles cometidos, não houve qualquer reclamação sobre o tempo de pena, mas sim, quanto a forma de cumprir essa pena.

Foram unânimes em dizer que o tratamento recebido na APAC dá a cada um a dignidade que se acham merecedores, dizem ser tratados como “humanos” e em momento algum se sentem humilhados ou maltratados.

A preocupação em não desagradar ao Diretor da instituição, Antonio Carlos de Jesus Fuzatto, e ao juiz responsável Dr. Ernane Barbosa Neves é clara em cada depoimento. Os recuperandos mostram total confiança no julgamento de ambos, e tentam estar sempre em conformidade com as regras impostas por eles. E não por medo, mas sim, por respeito recíproco.

Um dos recuperandos merece destaque neste trabalho, o chamaremos de Daniel. Condenado há 23 anos, por homicídio qualificado, Daniel mostra um real arrependimento. Não só por palavras, mas a própria atitude nos mostra isso. Tem uma história de vida marcada pela carência afetiva e rodeada de amizades erradas. Considera justa a pena imposta pelo judiciário, pois segundo o mesmo “o crime cometido não pode ser perdoado”. Não se sente a vontade para nos dizer em quais circunstâncias o crime ocorreu, fica clara a vergonha que tem em falar sobre o fato em si.

Cumpriu parte da pena no Presídio Municipal, período do qual, não guarda boas recordações. Relata-nos ter presenciado espancamento de presos algemados, por parte dos agentes penitenciários. Alega não ter tido sua dignidade preservada em momento algum. Era constantemente humilhado e rotulado de assassino. Guarda com muita mágoa uma frase ouvida dentro do referido presídio: “Bandido bom é bandido morto e enterrado de pé, assim sobra espaço para enterrar mais bandidos”

Daniel é o clássico exemplo da eficiência do método APAC. Réu primário com condenação de muitos anos sentiu suas esperanças renovadas ao ser transferido para a APAC, descobriu que é um ser humano com capacidade de convivência em sociedade. Admite ter cometido um crime, mas não é um criminoso. É apenas um cidadão que infringiu uma regra da sociedade, e que

merece por isso ser punido. Mas essa punição não pode ocorrer de forma a violar todos os seus direitos.

Em entrevista sobre a instituição, realizada com Sr. Antonio Carlos de Jesus Fuzatto, uma frase define o método APAC:

O recuperando não pode ser ressocializado e reeducado. Ele precisa ser socializado e educado, pois nunca teve acesso a socialização e educação. É como um filho precisa ser ouvido, precisa ser valorizado e conduzido gentilmente, porém com firmeza, de volta a sociedade que nunca o reconheceu como igual.

### **Considerações Finais:**

É claramente visível que os Direitos Humanos ainda não têm sua identidade definida em nosso país. Falta a conscientização de quais direitos eles protegem, quais são os alvos dos defensores desses direitos.

A busca pela cidadania precisa ser o objetivo de toda a sociedade, é através dela que alcançaremos a plenitude de nossos direitos.

Hannah Arendt conceituava a cidadania "como o direito a ter direitos." (LAFER, 1988, p. 45).

Essa discussão levada a cabo por Arendt se deu no período da segunda guerra, especificamente devido a "descrença generalizada nos Direitos Humanos" (ARENDR, 2004 p.325) A Discussão nunca esteve tão atual, pois hoje a descrença nos Direitos Humanos é ainda mais destacada.

A vítima perdeu seu direito a segurança, a vida, aos bens. O detento perde seu direito garantido no Ordenamento Jurídico de receber uma punição justa e que respeite o direito a dignidade humana. A vida, bem juridicamente tutelado, de valor absoluto torna-se banalizada.

Em 11 de novembro de 1994, foi editada pelo presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) a resolução nº 14, que estabelecia as "Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil".

Em 2009, houve, em Belém – PA, uma jornada Científica do Comitê Permanente da América Latina para a Revisão das Regras Mínimas da ONU para o tratamento dos presos, onde ficou claro que as normas da ONU não precisam de revisão, precisam de aplicação.

Na esfera constitucional, temos as garantias do Art. 5º, que nos diz que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A lei também assegura ao preso o respeito à integridade física e moral. Mas essas normas só se fazem presente no papel, a realidade em nada combina com elas.

O Estado não cumpre sua função de ressocializar e proteger o detento. A sociedade não percebe que o detento precisa retornar a sociedade, reeducado, e que o tratamento cruel não vai ajudá-lo, pelo contrário, fará ele alguém sem sentimentos e com grandes chances de reincidência.

O método APAC surge como uma esperança para os detentos e a sociedade. Nesse tipo de encarceramento a dignidade da pessoa humana é preservada, a educação e profissionalização recebem destaques. A disciplina é aprendida, e a preservação do sentimento de solidariedade cria laços de amizade e respeito mútuo.

Precisamos de mais unidades da APAC, pois a cada detento recuperado, a segurança e paz na sociedade se intensificam.

Essa discussão precisa ser feita por toda a sociedade, pois a solução precisa ser urgente, não existe mais a possibilidade de adiarmos essa crise para a próxima geração.

Ao ser questionada sobre a escolha do tema, sob a alegação de ser muito discutido anteriormente e altamente polêmico, me fundamento na frase de Hannah Arendt:

[...] e tudo o que os homens fazem, sabem ou experimentam, só tem sentido na medida em que pode ser discutido. (ARENDR, 1997 p.12)

## Referências:

**BRASIL** – Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

**BRASIL** – Lei nº 7.210/ 1984 – Lei de Execução Penal.

**BRASIL** - Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema carcerário: CPI do sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados/Edições Câmara, 2009. Disponível em: <[http:// bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf)>.

**BRASIL**, Tratado Internacional, Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (adotada pela resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1984 – ratificada pelo Brasil em 28/09/1989, disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm> acesso 25/11/16

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. São Paulo, companhia das Letras, 2004

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1997

ASSIS, Rafael Damasceno de. Artigo, **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. 2007 disponível em < <http://www.cjf.gov.br/revista/numero39/artigo09.pdf>>

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Ed. Elsevier, Rio de Janeiro, 2004

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**. 3ª edição. Porto Alegre. Globo. 1976.

FUZATTO, A. C. J. – Dissertação em mestrado- Título: **Socialização no Sistema Prisional Convencional e Alternativo em MG: Estudo com Encarcerados**, Ano de Obtenção: 2008.

HERKENHOFF, João Batista. **Curso de direitos humanos**. SP. 1994. Editora Acadêmica.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras 1988.

MARINS, Douglas, **Relatório do CNJ sobre prisões no Maranhão**, disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61198-relatorio-do-cnj-sobre-prisoas-do-maranhao-preve-maior-cobranca-as-autoridades-do-estado>> acesso em 01/12/16

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável. APAC, a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo -1997.

SILVA, Humberto Pereira da. **Educação em direitos humanos: conceitos, valores e hábitos**. Dissertação de mestrado – SP – 1995

WACQUANT, Lóic. **As prisões da miséria**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. Dissertação de mestrado – SP – 1998

## Referências II:

**Uma breve história dos Direitos Humanos**, disponível em <<http://br.humanrights.com/what-are-human-rights/brief-history/the-united-nations.html>> acesso em 01/12/16

SORONDO, Fernando. **Os direitos através da história**. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/mundo/sorondo/index.html>> acesso em 01/12/16.

**Direitos Humanos desde a sua Origem**, disponível em  
<<https://cesinha27a.wordpress.com/2011/07/31/direitos-humanos-desde-sua-origem/>>  
Acesso em 28/11/2016

Aumento da população carcerária no Brasil, disponível em :  
< <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/populacao-carceraria-aumentou-mais-de-400-nos-ultimos-20-anos-no-brasil> – Por Douglas Martins Acesso em: 25/11/16.

**Sistema APAC**, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados disponível em < ><http://apac-brasil.blogspot.com.br/> Acesso em 20/11/16